

REF.: Processo nº 02018.001762/2006-63

Autuado: ANCELMO RUI GABRIEL

Adoto como relatório a nota informativa n.º 083/2011/dconama/seceX/mma.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 427442/D – MULTA, lavrado em 07/07/2006, em desfavor de ANCELMO RUI GABRIEL por “destruir 15.000 hectares de floresta em área de especial preservação na Fazenda Ligação” em Ulianópolis/PA. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

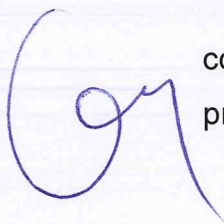
A multa foi estabelecida em R\$ 22.500,00.

Acompanham o auto de infração; Termo de Embargo/Interdição nº 357451/C, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Relatório de Fiscalização.

O autuado não apresentou defesa, assim sendo, o Superintendente do Ibama, em 08/03/2007, homologou o auto de infração [fls. 18], com base no parecer jurídico de fls. 15-16.

Em sede de recurso às fls. 25-48, em 16/08/2007, o autuado alegou a incompetência do agente autuante; que a aplicação da multa ao peticionário é extremamente injusta e não atende aos princípios do devido processo legal; que adquiriu as essências como sendo de boa procedência; que o órgão deveria ter notificado a requerente sobre as irregularidades do registro do projeto; que o auto de infração apresenta contradições que impossibilita o autuado a exercer o direito da ampla defesa; que o Ibama aprovou o registro do projeto que deu origem à madeira em questão e a falta de caracterização do dano.

O Presidente do Ibama, em 28/04/2009, decidiu pelo não conhecimento do recurso e manteve a multa arbitrada, nos exatos termos propostos no supracitado Despacho nº 0541/2009



[fls.54].

A notificação da decisão recorrível foi recebida em 23/06/2009 (fls. 58).

Inconformado, interpôs novo recurso às fls. 60-84, em 11/08/2009, onde repetiu os argumentos anteriores. Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 09/02/2010 (fls.87).

É o relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos que:

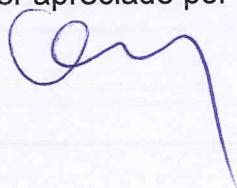
a). A decisão foi proferida em 28/04/2009 (fl. 54), pelo Ilustre Presidente do IBAMA;

b). Em que pese o Aviso de Recebimento da carta de notificação as fls. 58 dos autos com data de intimação em 23/06/2009, verifica-se que o protocolo do recurso se deu em 11/09/2009, pouco mais de 02 (dois) meses e 19 dias após a intimação. Conforme o disposto no artigo 71 da Lei Federal no 9.605/1998, chega-se à conclusão de que a presente defesa é apresentada fora do seu prazo legal (20 dias).

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

Portanto, observo a intempestividade do presente Recurso, não merecendo ser apreciado por este Conselho.



II - DA PRESCRIÇÃO

Tampouco pode ser aferida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Considerando todos os marcos interruptivos da prescrição.

Com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 17/09/2008, os autos foram encaminhados ao CONAMA em 28.04.2009, não há que se falar em prescrição.

Após detalhado exame dos autos, entende-se que as alegações ora expostas pelo recorrente quanto a inexistência de legislação que trata-se de banhados ou áreas alagáveis deve prosperar, com a devida anulação do auto de infração.

III – DO MÉRITO

A conduta do Recorrente pe tipificada como crime e como infração administrativa pela lei 9.605/98:

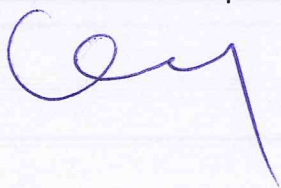
Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração

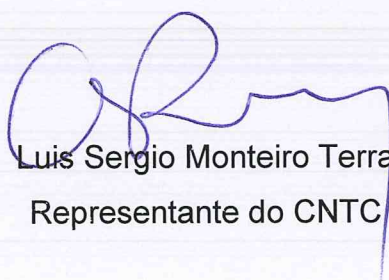
Assim sendo, tal conduta teve o fito de burlar a atuação da fiscalização, sendo prejudicial à política de preservação ambiental, posto que a preservação de ares desta natureza mostre-se imprescindível para a manutenção do meio ambiente harmônico e equilibrado.



Por seu turno, o agente ambiental autuante procedeu em legalidade, com base no poder de policia atribuído por lei aos agentes ambientais, motivos pelos quais nego provimento ao Recurso apresentado.

É o voto.

Brasília,
17 de Maio de 2012.



Luis Sergio Monteiro Terra
Representante do CNTC